

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 26 de abril p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, registro o falecimento, ocorrido em 07 de maio último, do Conselheiro aposentado Olavo Drummond.

Proponho o encaminhamento de ofício à família enlutada, transmitindo-lhe manifestação de profundo pesar em nome do Tribunal Pleno.

Registro, também, a cerimônia de abertura da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, ocorrida na última sexta-feira, quando foi proferida a aula inaugural pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Enrique Ricardo Lewandowski, o qual explanou, com o costumeiro brilhantismo, sobre o tema "O Princípio Republicano." Na oportunidade, o Ministro foi dignamente saudado pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que também teceu considerações sobre a Escola de Contas Públicas, criada na sua gestão na Presidência desta Casa. Com isso, a Escola foi aberta com chave de ouro.

Comunico, ainda, que amanhã, a partir das quatorze horas, terão início os eventos relativos ao Primeiro Ciclo de Aperfeiçoamento do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, promovido pela nossa Escola de Contas Públicas, com o propósito de reciclagem de conhecimentos, dirigido inicialmente a todos os Assessores deste Tribunal. Todos os Assessores, da ATJ, Engenharia, Jurídica e Econômica, portanto, estão convocados para este Seminário, bem como os Assessores dos Gabinetes dos Srs. Conselheiros, a quem, através dos Srs. Conselheiros, reitero o convite para que também participem.

Comunico, igualmente, que no dia 27 de abril próximo passado foram entregues na Presidência as contas do Exmo. Sr. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2005, encaminhadas à Diretoria competente, e cientificado o eminente Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, e que se encontram em curso os prazos regimentais afetos à matéria.

Em seqüência, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, senhores funcionários, senhoras e senhores.

Poucos homens públicos no Brasil – tão carente neste aspecto – ocuparam tantas posições de destaque, e prestaram tão relevantes serviços à Administração Pública, quanto o nosso caro ex-Colega, neste Tribunal, Conselheiro e Ministro Olavo Drummond, falecido dia 7 último.

Com o passamento de Olavo Drummond desaparece uma personalidade ímpar, da história cultural e da administração pública dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, da Capital Federal e do nosso País.

Realmente, raras vezes se concentraram numa só pessoa tantas qualidades, tantas virtudes, tantos serviços prestados, e tantos êxitos nas carreiras que abraçou.

Mineiro de Araxá, nascido em 1925, formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Aos 20 anos já se dedicava ao jornalismo e às funções de redator-radialista, nascendo aí o seu trato com a língua-pátria, que, aliado ao seu natural talento, o levaria à literatura brasileira, destacando-se como escritor e poeta de agradável estilo e reconhecido valor, que lhe asseguraria, mais tarde, a imortalidade na Academia Mineira de Letras.

Não obstante tivesse passagens por empresas estatais, com atividades regidas pelo Direito Privado, - como Secretário da Presidência do Banco do Brasil e Diretor da VASP – Viação Aérea São Paulo S/A. – foi no campo propriamente da Administração Pública que mais se destacou.

Amanheceu cedo a sua carreira pública, pois antes dos 30 anos já se elegeia Deputado Estadual à Assembléia Legislativa de seu Estado natal, para a legislatura de 1954-58, tendo sido Suplente de Deputado Federal.

A partir de então, continua sua ascensão aos cargos públicos, pelos seus méritos e serviços prestados, sempre crescentes, à medida que neles exercia com competência os seus encargos: Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da República junto ao

Supremo Tribunal Federal, por 11 anos.

Neste alto escalão, foi buscá-lo o Governador de São Paulo, Paulo Maluf, em 1981, para investi-lo no cargo de Conselheiro deste Egrégio Tribunal.

Resumindo os méritos de Olavo Drummond, dizia a Mensagem do Governador à Assembléia Legislativa: "... é certo que o exercício de todas essas diversificadas atividades, a par da inegável idoneidade moral de que desfruta, credencia naturalmente aquele ilustre cidadão para a investidura de que se trata, dada sua conformidade com os requisitos exigidos pela norma constitucional".

Empossou-se como Conselheiro deste Tribunal em sessão especial do Tribunal Pleno de 24 de dezembro de 1981, aqui exercendo a Magistratura de Contas por quase nove anos, aposentando-se para imediata investidura como Ministro do Tribunal de Contas da União, aprovado o seu nome pelo Senado Federal e nomeado pelo Presidente da República.

Foi Corregedor e Vice-Presidente do nosso Tribunal.

Noticiando sua aposentadoria, registrara a Revista desta Corte: "após uma fraterna convivência de nove anos, onde se destacou não apenas como Juiz de Contas, mas, também, pela rara sensibilidade demonstrada ao longo do tempo em que esteve na Casa".

Tomado de emoção, sentindo faltar-lhe condições para palavras de adeus, Olavo Drummond, ao invés de participar da sessão plenária de sua própria aposentadoria, produziu verdadeira página de poesia em prosa, lida pelo Presidente Anhaia Mello, da qual não posso deixar de destacar o trecho em que, depois de mencionar a convocação, pelo Presidente da República, para o elevado cargo de ministro do Egrégio Tribunal de Contas da União, dizia o nosso já saudoso colega: "sob o fragor das (novas) tarefas, não deixarei que morram em mim as lembranças tecidas pelo tempo aqui passado. Hei de recordar, orgulhoso e agradecido, dos colegas juízes, do corpo digno e qualificado de funcionários, de todo um universo de obstinada competência de que tanto me vali. Se, porventura, não consegui despertar sentimentos iguais, rogo, senhor Presidente, receber e estender aos julgadores minhas humildes escusas. Procurei ser integralmente fiel a mim e a minha circunstância; procurei fazer cintilar sempre a verdade como forma indesviável de convivência, para com ela construir o mundo com que enfeitarei as minhas saudades".

Agora, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhores Funcionários: as lembranças e as saudades são nossas!...

Aqui está, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor

Procurador-Chefe da Fazenda, Senhores Funcionários, alguma coisa da vida admirável desse privilegiado e prestante cidadão e homem público que Minas Gerais, São Paulo, o Egrégio Tribunal de Contas da União, o Brasil e particularmente nós, deste Tribunal, acabamos de perder para a Eternidade.

À digna Família de Olavo Drummond, que vê desaparecer o exemplar esposo, chefe e pai, as nossas mais sentidas condolências.

o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhores Funcionários.

Acabamos de ouvir, emocionados e saudosos, a manifestação de pesar pelo falecimento do Conselheiro e Ministro Olavo Drummond, feita pelo eminente Vice-Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, o único dos atuais integrantes deste Egrégio Plenário que conviveu com a judicatura do ilustre extinto neste Tribunal.

Mas todos nós fomos amigos de Olavo Drummond, de sua Exma. família, de seu filho Olavinho.

Todos nós recebíamos suas freqüentes visitas ao nosso Tribunal e o calor de sua amizade. Todos nós recebíamos, pelos Natais, os sempre atenciosos Cartões de Boas Festas, com uma mensagem poética do Olavo, e uma ilustração pela Márcia Drummond.

Neste momento quero registrar, a mais, o aspecto "amizade", que caracterizava Olavo Drummond, de quem o Presidente Juscelino Kubtschek dizia: "Olavo Drummond – profissão amigo".

E Drummond foi tão amigo de Juscelino, que se prontificou a levar a Lisboa o auxílio financeiro que os amigos lhe mandaram, quando do exílio de ex-Presidente.

Mas ocorre comigo uma circunstância especial e pessoal: fui o sucessor de Olavo Drummond no cargo de Conselheiro deste Tribunal.

Este vínculo especial e as relações de amizade levaram-me a dirigir, tão logo recebi a notícia de seu falecimento, carta aos dignos familiares do Conselheiro e Ministro Olavo Drummond, que peço licença para ler:

"Excelentíssima Senhora Marcia Drummond, Excelentíssimo Doutor Olavo Drummond Filho e Digníssimos Familiares.

Ainda sob o impacto da dolorosa notícia, dirijo-lhes algumas palavras – não de consolo, porque não há conformação quando de perdas como a que acabam de sofrer -, mas de solidariedade com os Dignos Familiares que hoje choram o ente querido - Olavo Drummond - que Deus chamou para a eterna bem-aventurança, mas do qual podem orgulhar-se do esposo, chefe-de-família e pai que Deus lhes havia dado.

Com o falecimento de Olavo Drummond, perdemos um extraordinário HOMEM, Colega nesta Casa e Amigo: inteligência privilegiada, visão voltada para o bem público, foi Professor, Parlamentar, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – a quem tive a honra de suceder –, Ministro do Tribunal de Contas da União e Prefeito de Araxá, cidade do Estado-irmão, Minas Gerais.

Inspirado poeta, suas mensagens eram sempre endereçadas à emoção... Por natureza, sensibilidade e elevado conhecimento, foi excepcional artista e experiente colecionador de obras de arte, qualidade que, certamente, herdou de sua excelentíssima genitora, Dona Hermantina, renomada especialista em antiguidades.

Homem de bem, devotava inesgotável amor à sua Família, a quem colocava em elevadíssimo pedestal e da qual muito se orgulhava.

Hoje, ele volta para a sua querida Araxá, onde desempenhou, com orgulho e competência, o cargo de Chefe do Poder Executivo. Volta, porém, para dela nunca mais sair. Seu derradeiro leito será a cidade em que nasceu e que tanto amou.

Com admiração e respeito, mas, também, grande pesar, solidarizo-me, neste momento de tristeza e dor, com sua Excelentíssima Esposa, Filhos e prezadíssima Família, enviando a todos a manifestação de meu apreço e amizade.

Descanse em paz, Amigo OLAVO DRUMMOND.

Afetuosamente,

Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro.”

o DR. LUIZ MENEZES NETO – PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço a oportunidade, eminente Presidente, e faço uso da palavra para, em meu nome e no dos demais integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado, associar-nos às homenagens deste Tribunal ao notável brasileiro, Conselheiro Olavo Drummond, falecido no dia 7 próximo passado.

Muito obrigado.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou: Foi um dos fundadores do Memorial JK, sendo, inclusive, na época, o seu Curador, meu conterrâneo de Minas Gerais.

Lá em Minas, costumamos dizer assim: Olavo Drummond foi um mineiro que levou Minas além de Minas.

Determinado seja oficiado à família enlutada, transmitindo-se as homenagens do Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-015603/026/2006 - Representação formulada pela empresa TEC-CRAFT Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2006, instaurado pelo Instituto Florestal – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, objetivando a aquisição de uma embarcação para navegação em mar aberto/costeira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2006 como Exame Prévio de Edital e fixara prazo ao Instituto Florestal – Secretaria de Estado do Meio Ambiente para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando ter sido cancelado o certame em exame, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo o Exame Prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-033696/026/2005 – Embargos de declaração interpostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, de 22.02.06, que julgou parcialmente procedentes algumas representações formuladas e improcedentes demais pleitos impugnatórias contra o edital da Concorrência Pública EMTU - nº 1/2005 – RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 1.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-034407/026/2005 – Embargos de declaração interpostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 19.04.06, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2006, que julgou

parcialmente procedentes algumas representações formuladas e improcedentes os demais pleitos impugnatórios contra o edital da Concorrência Pública EMTU - nº 1/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 1.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-014331/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão de nº ASC/PHA/5018/2006, promovido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de Vales-Transporte, nas suas diversas modalidades, para uso dos empregados da CESP, nas concessionárias de transporte coletivo urbano no município de São Paulo e também nos municípios da Grande São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão de nº ASC/PHA/5018/2006, promovido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-013900/026/2006 e 014058/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de lavanderia interna nas dependências do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui que adote as seguintes medidas referentes ao edital do Pregão (Presencial) nº 35/2006: a) dê efetivação à providência relativa à exigência de simples declaração de disponibilidade de local apropriado para realização dos serviços em caso de emergência; b) limite as exigências de provas de realização de serviços anteriores a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do volume licitado; c) permita a realização de vistoria em prazo que não interfira naquele legalmente concedido para apresentação de propostas; e d) exclua a exigência de comprovante de quitação de anuidade junto ao Conselho Regional de Química; devendo, ainda, feitas as alterações, republicar o instrumento corrigido, reabrindo-se prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista que parte das irregularidades apuradas no edital contraria expressos termos da lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, inclusive Súmulas vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar multa ao Sr. João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico do Departamento de Saúde), em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20.03.2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados nas representações e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos demais para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e ao representado, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão, bem como o trânsito dos autos pela Auditoria competente, para eventuais anotações, e posterior arquivamento.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004412/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de

empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 444 unidades habitacionais tipo VI22F V1, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Franco da Rocha – código RMFRO – 3, também denominado Franco da Rocha “G1/2/3”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-04.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-004393/026/2003 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-013137/026/2004

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CAL Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 186 unidades habitacionais, tipo V17-2 e V16-2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo – Agrupamento 2, Código SPC2-2, também denominado Brás “K”.

**Responsável(is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-040203/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 498 unidades habitacionais cujas tipologias são V11-2 e V12-2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul – Agrupamento 2, no Município de São Paulo, Código SPS2-6, também denominado SP Jardim São Luiz "B".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-004414/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de 160 unidades habitacionais tipo

VI22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste – Agrupamento 3, Município de São Paulo – código SPL3-7, também denominado SP Vila Curuçá “H”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lucia Leitão e Mariângela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-035371/026/2000

**Embargante(s):** Maria das Graças Bigal Barboza da Silva – Ex-Diretora Administrativa e Benedito Fernandes Duarte – Ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, objetivando a prestação de serviços de elaboração e implementação de proposta pedagógica para adolescentes em situação de conflito com a Lei.

**Responsável(is):** Benedito Fernandes Duarte (Ex-Presidente) e Maria das Graças Bigal Barboza da Silva (Ex-Diretora Administrativa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo de rescisão e quitação recíproca amigável, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

**Advogado(s):** Ângela Maria Ribeiro Olaia, Alessandra Harumi Wakay e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-029956/026/2003, TC-032959/026/2004 e TC-023070/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-025685/026/2001

**Recorrente(s):** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas pertencentes às linhas "E" e "F", com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Responsável(is):** João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção) e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-034093/026/2001

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando o empreendimento habitacional de 212 unidades habitacionais tipo VI22F localizado no Município de Francisco Morato - código RMFMO-1, também denominado Francisco Morato "J", de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade.

**Responsável(is):** Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-013329/026/2006 e 013330/026/2006 – Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 005 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando: a) Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I. “Profª Adayla Marques C. Carneiro” – Conjunto Santo Ângelo de Escolas Municipais: “Profº Adolfo Cardoso” – Distrito de Quatinga e “Profº Antonio Nacif Salemi” – Alto do Ipiranga; e, b) Contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de reforma e ampliação do C.A.I.C – Centro de Atedimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno Situado à Rua Climério Rego – Vila Lavínia, ambos no Município de Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que retifique os editais das Concorrências nºs 05 e 006/2006 nos pontos indicados no referido voto, e nos demais a eles relacionados, recomendando-lhe que, ao retificar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à Lei de Licitações ou à Jurisprudência desta Corte de Contas,

devendo, em conseqüência, republicar os novos textos editalícios e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Prefeito Municipal, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, à vista do desrespeito à Súmula nº 30, deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-013876/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de poda, roçagem, capina, manejo de folhagens e arbustos de áreas vegetais com remoção imediata do material e atividades correlatas, bem como a execução de serviços de reparos e manutenção predial em geral, com fornecimento de mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi-Miriam que retifique o item 4.4.3, alínea I e o subitem 4.4.3.1 do edital da Concorrência Pública nº 002/2006, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-013901/026/2006 e 013960/026/2006 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 11 e 12/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, objetivando a aquisição de equipamentos, móveis e instrumentos odontológicos e aquisição de equipamentos médicos para Unidade de Saúde, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, apenas para que a Prefeitura Municipal de Tapiratiba insira nos editais dos Pregões Presenciais nºs 11 e 12/2006 a exigência de declaração de que reúne condições de apresentação de todos os registros ou cadastros dos produtos ou equipamentos a serem fornecidos, em conformidade com as normas de saúde implementadas pela ANVISA, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-014064/026/2006 - Representações formuladas por Comercial Melhor Ltda., Comercial João Afonso Ltda. e NUTRIVIP do Brasil Comércio de Alimentos, Construção, Papelaria e Eletroeletrônicos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a compra de 4.000 cestas básicas tipo I, 1.300 cestas básicas tipo II e 12.200 cestas básicas tipo III.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 02/2006 nos pontos assinalados no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016196/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a concessão de bem público para exploração de serviços funerários e de sepultamento, com execução de obra pública.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão da Concorrência nº 01/2006, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014746/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Americana, objetivando a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que retifique o edital da Concorrência Pública nº 005/2006, no ponto assinalado no referido voto, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, à vista do contido no voto do Relator, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário da Administração, responsáveis pelo referido certame, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's, a cada um, de acordo com o permissivo do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas,

para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-015406/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação de prestador de serviços de tratamento de resíduos de serviços de saúde gerados no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jaboticabal a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2006, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo de 5 (cinco) dias à referida Prefeitura para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-016415/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005 - 2ª Versão, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para aquisição de 60.000 (sessenta mil) cestas básicas de alimentos, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania – DASCID.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, com fundamento no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a paralisação da Concorrência nº 014/2005 – 2ª Versão e fixara prazo à referida Prefeitura para encaminhamento das alegações julgadas cabíveis, juntamente com cópia do edital e demais elementos que compõem o processo seletivo.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-000736/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais e monitoramento para término e construção de unidades habitacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas nos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.2.1 do edital da Concorrência nº 004/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-013957/026/2006 e 014110/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação apresentada por Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. (TC-013957/026/2006) e pela procedência parcial da representação formulada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-014110/026/2006), determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, em consonância com

os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-014666/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de produtos estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que proceda à revisão da cláusula estabelecida na alínea "a" do item 3.5.1.1, do edital do Pregão nº 022/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, outrossim, considerando que a cláusula editalícia imposta pela alínea "a", do item 3.5.1.1 do ato convocatório confronta com os expressos termos da Súmula nº 14, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte de Contas em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20.12.05, aplicar multa ao Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-012287/026/2006 e 012545/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pelas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/CAMPINAS, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de mão de obra de cozinheira, visando o preparo de refeições e higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder a higienização, conforme demais especificações estabelecidas no Memorial Descritivo – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas que proceda à correção do edital do Pregão Presencial nº 03/2006, em conformidade com os aspectos mencionados no referido voto, alertando-se os responsáveis pelo certame de que, após procederem às retificações necessárias no ato convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-013861/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial (Retificado) nº 06/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o Edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz

de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente aos termos do requerido pela empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que reveja as especificações mínimas da composição dos produtos constantes dos itens 3, 4, 5, 7, 8 e 13 do Anexo I do edital do Pregão Presencial (Retificado) nº 06/2006, de forma a ampliar o universo de interessados no certame, alertando-se o Sr. Prefeito de que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-015794/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e material de acordo com as especificações técnicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que requisitara ao Sr. Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, e determinara à referida Companhia a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016233/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas aos funcionários municipais e para atendimento de pessoas carentes, conforme especificações constantes do Anexo 1 – Planilha de Quantitativos e Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, requisitando do Sr. Prefeito Municipal de Arujá cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais planilhas, minuta do contrato, outras peças e cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TCs-000674/003/2006 e 000675/003/2006 - Pedido de reconsideração do Prefeito Municipal de Rio Claro, em face da decisão do E. Plenário de impor-lhe, ante a não observância do enunciado da Súmula n. 29, da sua jurisprudência predominante e a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena pecuniária equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001014/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, do tipo menor preço total diário por cardápio, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de

todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com os anexos integrantes do Edital, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Sr. Prefeito Municipal de Cabreúva que, caso queira dar prosseguimento ao certame, providencie a correta publicação do edital da Concorrência nº 03/2006 e corrija as incorreções apontadas, ajustada a data do recebimento das propostas à diretriz do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-015812/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando selecionar e contratar Instituição Financeira para prestação dos serviços consistentes na centralização das atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Pitangueiras a liminar suspensão da Concorrência nº 02/06 e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

### **RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-015800/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando selecionar empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico e leitura automática de placa de veículo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera tutela liminar à representante e determinara o processamento da inicial como Exame Prévio de Edital, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão para o encaminhamento de cópia do edital da Tomada de Preços nº 08/CPL/2006 e justificativas pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, e o seu retorno ao Gabinete do Relator, após a devida instrução, para julgamento.

TC-000987/005/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Platina, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma na Escola Estadual "Prof. Clarisse Pelizone de Lima", localizada na Rua Miguel Lopes Montes, 520.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservar o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura Municipal de Platina, através do Responsável nomeado, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 01/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, em decorrência,

suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se S. Sa. e a Comissão de Licitação da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-014109/026/2006 e 014284/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a compra de gêneros alimentícios para a confecção de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, na conformidade com o voto do Relator, em sua cláusula 7.4, alíneas a.1, b.3 e b.4.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Louveira, para que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, bem assim com o novo lote de produtos incluído (Lote nº 04), a fim de proporcionar ciência irrestrita do objeto licitado a todos os interessados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TCs-014066/026/2006 e 014631/026/2006 – Representações formuladas pelo Diário do Grande ABC S/A (TC-014066/026/2006) e por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. contra o edital da Concorrência Pública (nº 03/2006 - Processo Administrativo 1712/2006, instaurada pela Prefeitura de São Caetano do Sul, objetivando selecionar empresa jornalística para a publicação de atos e notícias oficiais do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara a suspensão do processo seletivo

referente à Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, com decorrente requisição de documentos e justificativas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em face das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a representação proposta por Diário do Grande ABC S/A (TC-014066/026/2006) e, em concomitância, procedente a impugnação assinalada por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. (TC-014631/026/06), determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que retifique o item 9.6 e subitem 2.5.3.3 do edital da Concorrência Pública nº 03/2006, a fim de que, respectivamente, o valor estimativo da avença seja corrigido e que a apresentação de certificado de circulação de jornal deixe de constituir requisito de habilitação das proponentes, admitindo-se, todavia, que, caso assim decida o responsável, referida comprovação venha a ser exigida exclusivamente da vencedora do certame, como pressuposto para a assinatura do correspondente instrumento de contrato, devendo, ainda, a referida Prefeitura, por decorrência, providenciar devolução de prazo às interessadas, nos termos e para os fins previstos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, também, recomendar à origem que observe que a jurisprudência desta Corte de Contas tem aceitado, nos exames de termos contratuais celebrados pelos órgãos da Administração Pública, como efetiva prova de publicidade adequada dos atos afetos às licitações (regra do artigo 21, inciso III, da citada Lei Federal), divulgação dos comunicados oficiais em jornais com circulação diária mínima de 20.000 (vinte mil) exemplares.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014473/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela autarquia municipal SETEC – Serviços Técnicos Gerais, de Campinas, voltado à seleção de empresa para exploração, sob regime de concessão onerosa, de estacionamento do Mercado Municipal de Campinas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2005.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação

formulada, para o fim de instar a autarquia municipal SETEC-Serviços Técnicos Gerais a promover a adaptação do item 5.1.2. do edital da Concorrência Pública nº 03/2006, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

Decidiu, também, considerando que a disposição do edital contraria os expressos termos da Súmula nº 24, de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte de Contas e publicada em 20/12/05, aplicar aos responsáveis, Srs. José Antonio Azevedo (Presidente) e Luis Augusto Zanotti (Presidente da Comissão de licitações), multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009940/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2005 (Processo nº 2009/2005), instaurada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, objetivando contratação de empresa especializada para implantação de um barramento no rio Capivari-Mirim.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2006.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, atendo-se, nos presente autos, apenas às impugnações apontadas pelo representante, julgar improcedente a representação formulada, revogando-se a liminar anteriormente concedida e liberando-se o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba a dar prosseguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 04/2005.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

TC-015164/026/2006 e 016452/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cabreúva a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2006, até ulterior deliberação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-014592/026/2006

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito – Aparecido Espanha.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11 de abril de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-012045/026/2006, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2002 - TC-002802/026/2002.

**Advogado(s):** Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se na íntegra o r. despacho recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, CORREGEDOR**

TC-022449/026/98

**Requerente(s):** Evaldo Zangrando Pacheco – Ex-Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

**Assunto:** Denúncia formulada por João da Cruz Souza - Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, à época, contra Evaldo Zangrando Pacheco – Ex-Prefeito, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo referentes a gastos com publicidade oficial nos exercícios de 1993 a 1996.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia apresentada, nos

termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESP's ao Ex-Prefeito Evaldo Zangrando Pacheco, de acordo com o artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-2000.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli e Jorge Luiz Spera.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando a argüição de nulidade invocada pelo recorrente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do referido voto, negou provimento ao pedido de reconsideração, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000079/026/2002

**Recorrente(s):** Gilberto José Belloto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste no exercício de 2005.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Gilberto José Belloto (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara o afastamento do cargo remunerado, optando por uma das remunerações, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 38 da Constituição Federal, com comunicação a este Tribunal das providências de restituição ao Erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-05.

Acompanha(m): TC-000079/126/2002 e TC-000079/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, afastar a determinação de recolhimento, ao erário, da importância impugnada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000568/006/2004

**Recorrente(s):** Fernando Antonio Ferreira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Viação Ribeirânia S/A, objetivando o fretamento de veículos para o transporte de alunos, ida e volta, entre a zona rural e a sede daquele município.

**Responsável(is):** Fernando Antonio Ferreira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-014722/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-018048/026/2004

**Recorrente(s):** CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CCM – Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar (Grupo I).

**Responsável(is):** William Dib (Prefeito) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas no valor equivalente a 1.500 UFESP's e 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-05.

**Advogado(s):** Wladimir Cabral Lustoza, Sidney Melquiades de Queiroz, Márcia Aparecida Schunk e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares a concorrência pública e o contrato, cancelando-se as multas aplicadas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000439/026/99

**Recorrente(s):** Antônio José de Almeida – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Antônio José de Almeida, Pedro Altomare Cosenza Filho e Anísio Cavalheiro (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36 da Lei Complementar nº. 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-05.

**Advogado(s):** Marcelo Augusto de Almeida Santos e Luís Flávio César Alves.

Acompanha(m): TC-000439/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000246/026/2002

**Recorrente(s):** Ciro César Rocha de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Fronteiras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Ciro César Rocha de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que notificou o responsável a optar por uma das remunerações, determinando o recolhimento aos cofres públicos municipais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-05.

**Advogado(s):** Edemilson Silva Gomes.

Acompanha(m): TC-000246/126/2002 e TC-000246/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe

provimento, para, em conseqüência, cancelar a determinação imposta ao Sr. Ciro César Rocha de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Fronteiras.

TCs-003441/003/2002 e 003600/026/2002 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001021/008/2004

**Autor(es):** José Roberto de Freitas e Gilberto Roberto Kubica – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 1997.

**Responsável(is):** Gilberto Roberto Kubica (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao Sr. Presidente da Câmara que restitua ao erário, com juros e correção monetária até o efetivo ressarcimento, as quantias correspondentes às despesas impróprias com seguro de vida, despesas com refeições, despesas sem comprovantes e pagamento de remuneração a maior aos Srs. Vereadores (TC-000478/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-99.

**Advogado(s):** Antonio Maria Miranda Filho, Michele Maria Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão em exame, por não encontrar guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando os autores carecedores do direito de ação.

TC-002655/026/2003

**Município:** Lins.

**Prefeita(s):** Valderéz Vegiato Moya.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Valderéz Vegiato Moya - Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 11-08-05.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002655/126/2003, TC-002655/226/2003 e TC-002655/326/2003 e Expediente(s): TC-010369/026/2005, TC-011236/026/2005, TC-012621/026/2004, TC-012760/026/2003 e TC-021327/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2003, ficando mantidas as recomendações e providências determinadas à margem do parecer.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002931/026/2003

**Município:** Timburi.

**Prefeito(s):** José Francisco das Neves.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** José Francisco das Neves - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 06-08-05.

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002931/126/2003, TC-002931/226/2003 e TC-002931/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a r. decisão combatida, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do parecer.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001691/026/2001 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-003160/026/2003

**Município:** São João de Iracema.

**Prefeito(s):** David José Martins Rodrigues.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** David José Martins Rodrigues - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 28-07-05.

Acompanha(m): TC-003160/126/2003, TC-003160/226/2003 e TC-003160/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2003, reconhecendo como efetivamente aplicado no ensino o percentual de 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) das receitas oriundas de impostos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
TC-000263/006/2004

**Requerente(s):** Hemil Riscalla – Ex-Diretor Superintendente da Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 1998.

**Responsável(is):** Hemil Riscalla (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal (TC-008011/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-05.

**Advogado(s):** Adnan Saab e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002939/026/2003

**Município:** Estância Hidromineral Águas da Prata.

**Prefeito(s):** Jair Valente Fernandes e Benedito Antonio de Lima.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Jair Valente Fernandes – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E.Primeira Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Acompanha(m): TC-002939/126/2003, TC-002939/226/2003 e TC-002939/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, fixando a aplicação no ensino em 22,24% da receita de impostos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001897/026/2000

**Recorrente(s):** Salvador Vicente Grisafi – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara do Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** Salvador Vicente Grisafi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-05.

**Advogado(s):** Ricardo Shigueru Kobayashi, Marcio Gonçalves Delfino e outros.

Acompanha(m): TC-009425/026/2002, TC-001897/126/2000 e TC-001897/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-028617/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003133/008/2004

**Recorrente(s):** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e ENOTEC Engenharia Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a construção de interceptor de esgotos sanitários na margem direita e esquerda do Rio Preto –

denominado Trecho 1, compreendido entre a EEE Porto de Areia e a EEE Engenheiro Schmidt, com extensão de 6.179 metros.

**Responsável(is):** José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-05.

**Advogado(s):** José Pedro Blaz Cid.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Pedro Blaz Cid, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002010/001/2005

**Autor(es):** Amauri Alexandre de Noronha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sud Menucci.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sud Menucci, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Amauri Alexandre de Noronha (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável pelas contas à devolução da importância apurada relativa ao pagamento das sessões extraordinárias e especial aos Vereadores e Presidente da Câmara, com os devidos acréscimos legais (TC-000241/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-04.

**Advogado(s):** Cláudio Lisias da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, por dela seu autor se apresentar carecedor.

TC-002823/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003157/026/2003

**Município:** Nova Canaã Paulista.

**Prefeito(s):** Carlos Aparecido Martines Alves.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 25-06-05.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-003157/126/2003, TC-003157/226/2003 e TC-003157/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-001408/010/2000

**Recorrente(s):** Waldemar de Santi - Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e JOZÉLIA Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de mão-de-obra para serviços gerais, na quantidade de até 400 servidores, para a execução de serviços diversos junto aos Centros de Educação e Recreação, Unidades de Ensino Fundamental, Centros Municipais de Saúde, Pronto Socorros, Praças Esportivas e Recreativas, Cemitérios e outros.

**Responsável(is):** Waldemar de Santi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato em exame e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, cominando, ainda, ao responsável a pena de multa em valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

**Advogado(s):** Fernando Passos e Welington José Pinto de Souza e Silva.

**Sustentação Oral: Advogado – Fernando Passos.**

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe

provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000362/026/2002

**Recorrente(s):** Jorge Antônio de Góes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema no exercício de 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Jorge Antônio de Góes (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-04.

**Advogado(s):** João Roberto Nunes Jopperi.

Acompanha(m): TC-000362/126/2002 e TC-000362/326/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-002697/026/2003

**Município:** Pongai.

**Prefeito(s):** Hélio Loureiro

**Exercício:** 2003.

**Requerente(S):** Hélio Loureiro – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 15-07-05.

**Advogado(s):** Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha(m): TC-002697/126/2003, TC-002697/226/2003 e TC-002697/326/2003 e Expediente(s): TC-001498/004/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002765/026/2003

**Município:** Bauru.

**Prefeito(s):** Nilson Ferreira Costa e Jose Augusto Vieira Dudu Ranieri.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 14-09-05.

**Advogado(s):** Danny Monteiro da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002765/126/2003, TC-002765/226/2003 e TC-002765/326/2003 e Expediente(s): TC-000038/002/2005, TC-000638/002/2005, TC-001471/002/2003, TC-001738/002/2003, TC-001935/002/2003, TC-001949/002/2003, TC-010720/026/2004, TC-004335/026/2004, TC-013211/026/2005, TC-020724/026/2004, TC-002117/002/2003, TC-021410/026/2004, TC-022709/026/2003, TC-022711/026/2003 e TC-034255/026/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de encerrar os trabalhos o PRESIDENTE registrou a honrosa presença, em plenário, do ex-Deputado Evandro Mesquita, colega da Assembléia Legislativa do Estado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

11ª s.o.Trib. Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.